

PROCESSO	- A. I. Nº 299904.008/03-4
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDOS	- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0002/01-04
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET	- 01/04/2005

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0079-11/05

**EMENTA.** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** TRANSFERÊNCIAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS DE CONSUMO. Modificada a Decisão. Infração restabelecida no tocante as transferências interestaduais de bens de ativo fixo, pois o procedimento do recorrente resulta em utilização em duplicidade de crédito fiscal. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Vedada pela legislação estadual a utilização de crédito fiscal relativo a material destinado ao uso e consumo. Contribuinte reconhece em parte a infração. Da parte impugnada, identificado produtos arrolados no levantamento que integram o processo produtivo do estabelecimento autuado. Exigência restabelecida em parte. Infração parcialmente subsistente. **c)** SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAL. Tais serviços constituem-se em encargos sem previsão legal para ensejar a utilização de crédito fiscal. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERRESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. Infração caracterizada. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Dos produtos que integram o processo produtivo devem ser excluídas as parcelas relativas a exigência de diferença de alíquotas. Infração subsistente em parte. Recurso de Ofício **PARCIALMENTE PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, e Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela para exigir o crédito tributário, decorrente das seguintes irregularidades:

1. Retenção e recolhimento a menor do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado. Retenção a menor do ICMS nas saídas de gasolina A por não ter sido aplicado o preço de referência estabelecido por autoridade competente (junho de 1999) - R\$1.335,98;
2. Retenção e recolhimento a menor do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado. Retenção a menor do ICMS nas saídas de óleo diesel por não ter sido aplicado o preço de referência estabelecido por autoridade competente (abril de 1999) - R\$708,39;
3. Utilização indevida de crédito fiscal por estorno de débito lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente às transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado e

materiais de uso e consumo em desacordo com o que determina o art. 624, do RICMS/97. O contribuinte ao efetuar transferências interestaduais dos citados materiais, creditou-se, a título de estorno de débito, do valor total do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas (exercícios de 1998 e 1999) - R\$785.155,04;

4. Utilização indevida de crédito fiscal em virtude de lançamento em duplicidade, no livro Registro de Apuração do ICMS, de crédito relativo à diferença de alíquotas decorrente de aquisições de mercadorias para o ativo permanente da empresa (dezembro de 1999) - R\$243.892,92;
5. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento - peças sobressalentes de equipamentos, materiais de proteção individual (segurança) e outros materiais de uso e consumo (exercícios de 1998 e 1999) - R\$84.237,46;
6. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento - peças sobressalentes de equipamentos, materiais de proteção individual (segurança) e outros materiais de uso e consumo (exercícios de 1998 e 1999) - R\$98.799,80;
7. Recolhimento a menos do ICMS nas importações de mercadorias, por erro na determinação da base de cálculo do imposto, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço das mercadorias, quer pela utilização incorreta da taxa cambial (janeiro, agosto e outubro de 1998 e janeiro de 1999) – R\$1.302,64;
8. Utilização indevida de crédito fiscal em virtude de lançamento em duplicidade de documento fiscal (outubro de 1998) - R\$1.384,15;
9. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento (exercício de 1998 e janeiro a abril de 1999) - R\$67.532,68;
10. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação e destinadas ao consumo do estabelecimento (janeiro, abril, junho e setembro de 1998 e janeiro, março e abril de 1999) - R\$6.081,24;
11. Utilização indevida de crédito fiscal referente a imposto não destacado em documentos fiscais (janeiro, março, junho, outubro, novembro e dezembro de 1998) - R\$6.163,72;
12. Utilização indevida de crédito fiscal referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado ao processo de industrialização, produção agropecuária, geração ou extração, que resulte em operações de saídas tributadas. O contribuinte utilizou créditos fiscais referentes aos serviços de transporte de pessoal (exercícios de 1998 e 1999) – R\$1.372.289,67;
13. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento – produtos químicos para análise e tratamento de água e outros materiais de uso e consumo (exercícios de 1998 e 1999) - R\$271.976,20;
14. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento - produtos químicos para análise e tratamento de água e outros materiais de uso e consumo (exercícios de 1998 e 1999) - R\$128.224,66.

O contribuinte (fls. 96 a 112), por representante legal, apresentou defesa quanto aos itens 3, 9, 12, 13 e 14 da autuação. Reconheceu cometidas as infrações apuradas nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11, fazendo o pagamento do valor indicado na ação fiscal, conforme DAE que anexou aos autos.

Sustenta a Decisão da 1<sup>a</sup> JJF, ora recorrida:

- preliminarmente, que a 1<sup>a</sup> Instância de Julgamento Fiscal, por ser foro administrativo, não tem competência para se pronunciar sobre a constitucionalidade das normas tributárias vigentes, conforme expresso no art. 167, do RPAF/99.
- o indeferimento da solicitação de perícia suscitada pelo impugnante, ao teor do art. 147, “a” e “b”, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99);
- a matéria relativa à infração 3 é de complexa compreensão, vez que envolve fatos relacionados com outras unidades da Federação. Em consequência, a matriz do artigo 624 do RICMS/97 decorreu de Convênio (Convênio ICMS nº 19/91) e envolve casos de não-incidência, suspensão, crédito fiscal e diferença de alíquota.
- no presente caso os autuantes não aprofundaram a auditoria fiscal, apenas glosaram os valores consignados como *“Transferências de Materiais – Estorno de Débito – Outros Créditos”* e escriturados no livro de apuração do ICMS. Afirmaram, ainda, que a empresa afiançou a impossibilidade de resgate das notas fiscais com os respectivos créditos originais em virtude da complexidade e do volume das operações envolvidas, bem como pela incapacidade do seu sistema de materiais. Diante da situação, não sustenta a autuação, pois em momento algum ficou provado que o contribuinte não era legítimo possuidor de tais créditos fiscais.
- em relação à infração 9, o entendimento do contribuinte de que bens do ativo permanente do estabelecimento não são mercadorias, não pode ser recepcionado, pois, pela definição da legislação estadual, tais bens são considerados mercadorias, insertos no campo de incidência do ICMS. Se tais mercadorias, adquiridas ou transferidas, irão compor o ativo fixo, é necessário findar o ciclo de sua tributação, o que ocorre com o recolhimento da diferença de alíquota, devido ao Estado receptor das mesmas (art. 69 do RICMS/97).
- não se pode afirmar que nas transferências de mercadorias de bens do ativo permanente só existe a sua circulação física, vez que anteriormente adquiridas por estabelecimento da mesma empresa. São mercadorias adquiridas para compor o ciclo produtivo do estabelecimento, quer seja comercial ou industrial, existindo, sim, uma circulação física, econômica e jurídica, quando transferidas de um estabelecimento ao outro, pois os estabelecimentos são autônomos entre si (art. 14, § 2º da Lei nº 7.014/96). Por isso, a legislação tributária trata as transferências de mercadorias como se adquiridas fossem, sendo hipótese de incidência do imposto, conforme art. 4º, I, da Lei nº 7.014/96 e art. 2º, I, do RICMS/97.
- quanto à infração 12, que não questiona que a mão-de-obra do setor de produção se constitui em elemento do custo industrial, porém, em relação ao conceito de custo industrial é necessário se ter conhecimento que parcelas são ensejadoras de crédito fiscal do ICMS. O custo industrial é composto de mão-de-obra, encargos e insumos. Destes, somente os insumos ensejam o creditamento do ICMS. Os serviços de transporte de pessoal constituem-se em encargos, não havendo previsão legal da utilização de crédito fiscal para tal finalidade, independente da utilização dos transportes serem ou não relativos a funcionários lotados diretamente na unidade fabril. Para corroborar este entendimento, este CONSEF em decisões proferidas por esta 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, além de outras proferidas pela Câmara Superior já se manifestaram, confirmando serem indevidos os referidos créditos.
- não encontra respaldo legal o entendimento de que serviços de transportes, utilizados por pessoal ligado diretamente à produção, por fazer parte do custo industrial venham a dar direito ao contribuinte a se utilizar crédito fiscal.
- os serviços de transporte de pessoal, cujos créditos ora foram glosados, não estão, inclusive, provados que foram relativos ao pessoal do setor de produção da empresa

autuado.

- o voto em separado pronunciado pelo Julgador, Sr. José Bezerra Lima Irmão, desta 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, em julgamento do processo nº 2057402/2002-0, Auto de Infração nº 299904.0001/02-1, trata de posicionamento individual que não espelha, inclusive, o entendimento unânime desta referida Junta.
- itens 13 e 14 deste Auto de Infração cuidam da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento (produtos químicos para análise e tratamento de água e outros materiais de uso e consumo) e da falta de recolhimento do imposto referente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais dos referidos materiais, destinado ao tratamento de água e efluentes, que devem ser analisados em conjunto, pois interligados.
- a Lei Complementar nº 87/96, no seu art. 33, I, estabelece prazo para a vigência ao direito ao uso de crédito sobre material de uso e consumo. Esta determinação foi recepcionada pela Lei nº 7.014/96 (art. 29, § 1º, II), no caso até 31/12/06 e pelo art. 93, V, “b” do RICMS/97, que define o que seja material de uso e consumo.
- é necessário que seja observada a efetiva utilização, na atividade do autuado, dos produtos cujos créditos foram glosados, vez que se determinado produto pode ser definido como material de uso e consumo a um estabelecimento, em outro, ele é considerado matéria-prima ou produto intermediário, uma vez que embora todos os dispêndios realizados façam parte do custo do produto acabado, nem todos fazem parte do custo industrial, a título insumos ou produtos intermediários.
- devem ser excluídos do levantamento os seguintes produtos, vez que pela sua destinação estão vinculados diretamente ao processo produtivo do estabelecimento e à sua atividade fim, gerando o direito ao crédito fiscal: Alumina Ativada/Sílica Gel; Desumificador de ar comprimido; Barrilha Leve; Cloro líquido; Fluido Térmico; Freon 22; Glicerina; Lubrax AV 10 IN; Nitrogênio Comercial; Sulfato de Alumínio.
- mantida a exigência fiscal, dos itens 13 e 14 apenas, em relação àqueles produtos que foram considerados como material de uso e consumo e conforme discriminado às fls. 170 a 185.

Conclui pela Procedência em Parte da autuação, com homologação dos valores recolhidos.

Em atendimento ao art. 169, inc. I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 7851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 1<sup>a</sup> JJF do CONSEF recorreu de ofício a esta CJF.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual alega:

#### INFRAÇÃO 9:

- que os bens adquiridos para consumo ou para integrar o ativo fixo do estabelecimentos não são considerados mercadorias, nesse sentido transcreve a citação do Professor Roque Carrazza;
- não há como entender como tributável por meio de ICMS operação de transferência de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, ainda mais quando esses bens são para integrar o ativo fixo, citando a súmula 166 do STJ;

#### INFRAÇÃO 12:

- que a própria Constituição Federal estabeleceu a utilização de crédito fiscal não sendo necessária que a Lei Ordinário o faça;
- que o art. 93 do RICMS confirma tal possibilidade, como afirmou o ilustre julgador à fl. 27;
- que os contratos firmados entre o estabelecimento autuado e as empresas de transporte extraviaram-se não tendo sido localizados dentro do prazo para impugnação. Não obstante, junta documentos, nos termos do art. 123 do RPAF;

INFRAÇÕES 13 E 14:

- que são totalmente insubstancial, pois, os produtos de que tratam são todos vinculados ao processo produtivo e neste sentido o creditamento é aceito e recolhimento da diferença indevida;

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que:

INFRAÇÃO 9 - a autuação tem base na legislação do ICMS, a qual deve ser aplicada pela fiscalização;

INFRAÇÃO 12 - o entendimento do Estado é que este serviço constitui custo operacional da empresa, não gerando, portanto, crédito de ICMS apto à apropriação. Trata-se de irresignação quanto aspectos legais do ICMS que a fiscalização seguiu;

INFRAÇÃO 13 E 14 - a JJF já fez a exclusão dos produtos que a legislação considera como integrantes do processo produtivo, daqueles que são do consumo do estabelecimento e à respectiva complementação de alíquota que também é devida. Trata-se também de interpretação da legislação aplicável, em que o julgamento retrata o entendimento do Estado nestas questões;

Conclui pelo Não Provimento do Recurso Voluntário e pela manutenção da Decisão recorrida.

Na assentada do julgamento do dia 01.04.04 foi aprovada por esta Egrégia Câmara medida saneadora deste processo a ser cumprida pela ASTEC relacionada com o item 3 da autuação.

Após análise pormenorizada de todos as alegações e documentação a ASTEC apresentou suas conclusões no Parecer nº 0118 constante às fls. 318 a 323.

Intimado a se manifestar do Parecer supra o recorrente afirmou que este não fornece subsídios para a pretendida reforma do referido Acórdão no que diz respeito à infração 3.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS que resta necessário a apuração da liquidez do débito a ser exigido, pois no seu entendimento a diligência sugere que houve prejuízo ao Estado em algumas operações realizadas pela empresa, nas aquisições e transferências de bens do ativo imobilizado e material de uso e consumo, e o item 3 refere-se à totalidade dessas operações. Assim, recomendou que o relator solicitasse ao diligente ou ao auhtuante que elaborasse o demonstrativo de debito da infração 3 em relação apenas às operações em que o diligente encontrou prejuízo ao Estado da Bahia.

Na sessão de julgamento do dia 26.08.04 esta Câmara de Julgamento Fiscal acolheu o Parecer supra para que o processo fosse remetido à INFRAZ de origem para que intimasse a Empresa a apresentar ou relacionar as notas fiscais que geraram o lançamento de saída e consequente estorno no livro de apuração identificando quais são os bens de uso e consumo, quais são de ativo.

Posteriormente fossem os autos remetidos ao diligente da ASTEC, responsável pelo Parecer, para providenciar a elaboração de demonstrativo de débitos referentes às operações que prejudicaram o Estado.

Em 21.09.04 o recorrente apresentou a relação das notas fiscais que geraram o lançamento de saída e consequente estorno no livro de apuração e requereu a concessão de um prazo de 90 dias para realizar a identificação dos bens de uso e consumo e bens do ativo.

Em 19.10.04 esta Câmara de Julgamento Fiscal devolveu o PAF à Inspetoria para que fosse concedido o prazo solicitado pelo recorrente para que as notas fiscais e o levantamento fossem anexados.

Em 25.01.05 requereu a concessão do prazo de 10 dias para concluir a identificação supramencionada.

**VOTO (Vencido quanto ao Recurso de Ofício)**

Inicialmente deixo de examinar a constitucionalidade da Lei nº 7.014/96 e o RICMS/97, uma vez que este Órgão, de acordo com o art. 167, I, do RPAF/99, não dispõe de competência para apreciar a referida matéria.

Após análise dos autos verifico que em relação à infração 9 a legislação estadual define bens do ativo permanente como mercadorias enquadrados no campo de incidência do ICMS, razão pela qual afasto o argumento suscitado pelo recorrente de que não deveria haver a exigência do imposto.

Outrossim, ressalto que nas transferências de mercadorias de bens do ativo permanente não existe apenas a sua circulação física. Trata-se de mercadorias adquiridas para compor o ciclo produtivo do estabelecimento, independente da sua natureza. Há, de fato, uma circulação física, econômica e jurídica, quando transferidas de um estabelecimento ao outro, pois os estabelecimentos são autônomos entre si (art. 14, § 2º da Lei nº 7.014/96). Isto porque, a legislação tributária estabelece as transferências de mercadorias como se adquiridas fossem, sendo hipótese de incidência do imposto, conforme art. 4º, I, da Lei nº 7.014/96 e art. 2º, I, do RICMS/97.

Quanto à infração 12, entendo que não deve prosperar a assertiva de que os serviços de transportes utilizados pelo contribuinte lhe asseguram o direito ao creditamento, em face da ausência de previsão legal.

Ressalto, ainda, que este CONSEF em decisões proferidas, inclusive Câmara Superior (Acórdão CS nº 0222/00), já se manifestou sobre a impossibilidade do aproveitamento dos referidos créditos.

No que tange, aos itens 13 e 14 deste Auto de Infração entendo que a 1ª JJF decidiu acertadamente ao excluir do levantamento, tão-somente, os produtos arrolados à fl. 169, uma vez que os demais não se encontram vinculados diretamente ao processo produtivo do estabelecimento e à sua atividade fim, não gerando, portanto, direito ao crédito fiscal.

Não bastasse isso, o recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes capazes de elidir a infração, limitando-se apenas a negar o seu cometimento. Ocorre que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 143 do RPAF.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício, acolho o entendimento da 1ª JJF voto pelo NÃO PROVIMENTO.

#### **VOTO VENCEDOR (Quanto ao Recurso de Ofício)**

Discordo, com a devida *vénia*, do entendimento do Ilustre Relator, apenas quanto a sua Decisão no sentido de Não Prover ao Recurso de Ofício, o qual se restringe às infrações 03, 13 e 14 do Auto de Infração, pelas seguintes razões:

No tocante à terceira infração, inerente à utilização indevida de crédito fiscal do ICMS por estorno de débito, lançado no Livro RAICMS, referente às saídas em transferências interestaduais de bens do ativo permanente e materiais de uso e consumo, é pacífico o entendimento desta Câmara de Julgamento Fiscal que não houve prejuízo ao Estado da Bahia o procedimento relativo aos materiais de uso e consumo, uma vez que não foram creditados os valores do ICMS quando das suas entradas, resultando apenas o estorno em mera compensação do débito destacado nas notas fiscais de saídas. Contudo, tal entendimento não procede quanto aos bens destinados ao ativo permanente da empresa, pois acarretaria em duplicidade do crédito fiscal, haja vista seu creditamento quando da sua aquisição.

Neste sentido foram oferecidas ao contribuinte todas as oportunidades para apresentar as notas fiscais e a identificação dos bens de uso e consumo e dos bens do ativo, conforme diversos prazos concedidos ao sujeito passivo. Todavia, verifica-se que inerte permaneceu o contribuinte no sentido de cumprir o determinado e possibilitar quantificar os valores devidos.

Preconiza o art. 142 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Assim, entendo que o contribuinte não demonstrou a legalidade do lançamento fiscal, ensejando o restabelecimento do valor exigido no Auto de Infração relativo a este item, por não demonstrar documentalmente o direito do crédito fiscal lançado em sua escrita fiscal.

Quanto às infrações 13 e 14, as quais se vinculam entre si, pois tratam de crédito indevido de material para uso e consumo do estabelecimento e da diferença entre alíquotas internas e interestaduais dos mesmos produtos, dos quais a Decisão recorrida foi no sentido de excluir das referidas exigências os seguintes materiais: Alumina Ativada/Sílica Gel; Barrilha Leve; Cloro líquido; Fluido Térmico; Freon 22; Glicerina; Lubrax AV 10 IN; Nitrogênio e Sulfato de Alumínio.

A jurisprudência do CONSEF entende que ensejam o direito aos respectivos créditos fiscais apenas os produtos: Barrilha Leve, Cloro líquido e Sulfato de Alumínio, por se tratar de elementos utilizados no tratamento da água bruta obtida pela própria empresa. Assim, diante de tais considerações, estes produtos foram excluídos dos demonstrativos originais, resultando nos seguintes débitos:

PERÍODO	NOTAS FISCAIS EXCLUÍDAS	ICMS EXCLUÍDO	ICMS EXIGIDO	ICMS A EXIGIR	INFR.	FONTE/FL
JAN/98	23592;3835;24087;	891,77	15.833,87	14.942,10	13	64
FEV/98	3962;3995;24639	838,96	14.526,32	13.687,36	13	64
MAR/98	4087;1430;25170;4133	1.034,49	18.590,06	17.555,57	13	64
ABR/98	5502;1539;5526;25824;4273	1.324,28	14.189,57	12.865,29	13	65
MAI/98	26262;4354;26516	1.034,61	9.483,25	8.448,64	13	65
JUN/98	5734;4524;26869	1.247,16	10.136,31	8.889,15	13	65/66
JUL/98	4615;27194;5812;18374;27391;4756;5888	2.935,41	15.700,03	12.764,62	13	66
AGO/98	27634;27940	436,80	10.091,23	9.654,43	13	66
SET/98	28151	218,40	10.089,05	9.870,65	13	66
OUT/98	158;28722;5075;215	1.795,23	5.539,25	3.744,02	13	66/67
NOV/98	29340;29750;322	1.052,95	7.881,79	6.828,84	13	67
DEZ/98	5262;9621;405;30360	2.001,34	9.506,89	7.505,55	13	67
JAN/99	30850	218,40	7.948,81	7.730,41	13	67
FEV/99	31556;614	1.023,46	5.048,09	4.024,63	13	68
MAR/99	774;802	1.345,23	8.711,14	7.365,91	13	68
ABR/99	929	754,80	11.778,24	11.023,44	13	68
MAI/99	1057;1089;1127;1159;24475	3.584,84	14.582,46	10.997,62	13	68
JUN/99	15232;1279	1.363,72	19.096,08	17.732,36	13	69
JUL/99	15725;16024;16191;16442;16496;16590	2.264,40	6.824,34	4.559,94	13	69
AGO/99	16880;17145;1557	2.186,44	10.080,66	7.894,22	13	69
SET/99	17906;12087;1827212711	1.889,30	9.318,81	7.429,51	13	69/70
OUT/99	19107;19106;1809;1851	2.600,12	12.145,54	9.545,42	13	70
NOV/99	19899;19917;1921;20313;1953;1985	3.607,53	10.354,59	6.747,06	13	70
DEZ/99	20822;2085;219;2105;2115	4.190,26	14.519,82	10.329,56	13	70
TOTAL DA INFRAÇÃO 13		39.839,90	271.976,20	232.136,30		
JAN/98	23592;24087	651,04	6.472,99	5.821,95	14	75
FEV/98	24639	312,00	1.904,53	1.592,53	14	75
MAR/98	1430;25170	342,22	3.754,28	3.412,06	14	75
ABR/98	1539;25824	372,43	1.499,79	1.127,36	14	75
MAI/98	26262;26516	624,00	1.160,31	536,31	14	75
JUN/98	26869	312,00	3.005,60	2.693,60	14	75/76
JUL/98	27194;27391	624,00	4.016,60	3.392,60	14	76
AGO/98	27634;27940	624,00	2.755,18	2.131,18	14	76
SET/98	28151	312,00	3.601,82	3.289,82	14	76
OUT/98	28722	312,00	1.914,40	1.602,40	14	76

NOV/98	29340;9750	624,00	4.241,62	3.617,62	14	76
DEZ/98	30360	312,00	6.917,65	6.605,65	14	77
JAN/99	30850	312,00	3.217,32	2.905,32	14	77
FEV/99	31556	325,52	847,95	522,43	14	77
MAR/99	-	-	1.061,72	1.061,72	14	77
ABR/99	-	-	4.977,12	4.977,12	14	77
MAI/99	-	-	12.180,62	12.180,62	14	77
JUN/98	15232	444,00	17.951,29	17.507,29	14	78
JUL/99	15725;16024;16191;16442;16496;16590	1.332,00	2.623,92	1.291,92	14	78
AGO/99	16880;17145	888,00	9.209,87	8.321,87	14	78
SET/99	17906;12087;18272;12711	1.589,00	8.606,00	7.017,00	14	78
OUT/99	19107;19106	740,00	9.310,45	8.570,45	14	78
NOV/99	19899;19977;20313	962,00	3.325,36	2.363,36	14	78/79
DEZ/99	20822	740,00	13.668,27	12.928,27	14	79
TOTAL DA INFRAÇÃO 14		12.754,21	128.224,66	115.470,45		

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício para modificar a Decisão recorrida, no sentido de restabelecer integralmente o valor original relativo à terceira infração e parcialmente os valores relativos aos itens 13 e 14 do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto e, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299904.0008/03-4, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.016.490,44**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “a”, “e”, “f” e VII, “a” e da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, com homologação dos valores recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Quanto ao Recurso de Ofício): Conselheiro Ciro Roberto Seifert, Fernando Antônio Brito de Araújo e Antônio Ferreira de Freitas.

VOTO (Vencido quanto ao Recurso de Ofício): Conselheiros Marcos Rogério Lyrio Pimenta, Eratóstenes Macedo Silva e Eduardo Nelson de Almeida Santos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR/VOTO (Vencido quanto ao Recurso de Ofício)

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR VOTO VENCEDOR (Quanto ao Recurso de Ofício)

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS